

Lauro Muller**PREFEITURA****DECRETO Nº 001/2022**

Publicação Nº 3531243

DECRETO NO 001/2022

“DISPÕE SOBRE O DEVER DE VACINAÇÃO CONTRA COVID – 19 DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, COMISSIONADOS, AGENTES POLÍTICOS, PESSOAL TERCEIRIZADO, ASSESSORES TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E VOLUNTÁRIOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA”.

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o inciso III, alínea "d", da mencionada lei preconiza que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas; CONSIDERANDO o dever da administração pública de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal) e o dever das empresas e entes federativos de realizar a vigilância epidemiológica da saúde ocupacional dos seus empregados;

CONSIDERANDO a citada decisão do Supremo Tribunal Federal e estudo técnico do Ministério Público do Trabalho que discorre SOBRE VACINAÇÃO DA COVID-19, conclui: "a vacinação é uma política pública de saúde coletiva que transcende os limites individuais e das meras relações particulares, sendo um direito e dever também para os trabalhadores, de forma que, uma vez observados os elementos delineados pelo STF, os princípios da informação e da dignidade da pessoa, entre outros, incumbe ao trabalhador colaborar com as políticas de contenção da pandemia da COVID-19, não podendo, salvo situações excepcionais e plenamente justificadas, opor-se ao dever de vacinação”.

SAIONARA CORREA DE CARVALHO BORA, Prefeita do Município de Lauro Muller, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 89, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º A vacinação contra o Coronavírus (COVID-19) é dever para todos os servidores públicos efetivos, temporários, comissionados, agentes políticos, estagiários e voluntários dos órgãos públicos da administração pública municipal direta e indireta, a partir da data em que a aplicação estiver disponível para a faixa etária respectiva, de acordo com o calendário estadual e municipal de vacinação contra a Covid-19.

§1º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata e/ou ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de registro e controle.

§2º. Excepcionalmente, na hipótese de clinicamente não ser possível a vacinação contra a COVID-19, deverá haver o comunicado à chefia imediata e comprovação por meio de documentos que fundamentem a razão clínica da não imunização.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar do servidor, passível das sanções dispostas na Lei Complementar Municipal nº 05, de 19 de setembro de 2017, ou em se tratando de contratação temporária, acarretará a rescisão imediata do contrato de trabalho, ainda de estágio ou trabalho voluntário, conforme o caso.

Parágrafo único. Persistindo a recusa injustificada, o servidor deverá ser afastado do ambiente de trabalho, sob pena de colocar em risco a imunização coletiva, e o período do afastamento será caracterizado como falta ao serviço, perdendo o servidor a remuneração correspondente ao período, até que o servidor comprove sua imunização, sem prejuízo da abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 3º As novas contratações de pessoal ficam condicionadas a comprovação de imunização em dia, conforme o calendário oficial de vacinação divulgado pelo município de origem, periodicamente.

Art. 4º As medidas de distanciamento social, uso de máscara facial, higienização frequente de mãos com água e sabão e/ou a assepsia com álcool a no mínimo 70%, dentre outras medidas, deverão ser mantidas e reforçadas em todos os espaços de convívio laboral.

Art. 5º As servidoras públicas gestantes efetivas, por conta do art. 1º da Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021, serão afastadas ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho que mantenha a distância do público em geral, enquanto a lei federal estiver em vigor.

§ 1º Os responsáveis das secretarias e órgãos receberão os atestados que comprovem a gestação da servidora e efetuarão o acordo referente à realização de teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho que mantenha a distância do público em geral, encaminhando comunicado ao Departamento de Recursos Humanos, informando dessa condição e o prazo de afastamento, que deve ser renovado a cada 90 (noventa) dias.

§2º A servidora afastada deverá encaminhar relatório de atividades, o qual deverá ser atestado pela chefia imediata e anexado a folha

ponto, na qual deve constar o ato de afastamento.

§3º Na impossibilidade de se dar cumprimento imediato ao disposto no parágrafo anterior, o período que deveria o servidor prestar serviço remoto será computado na forma de banco de horas, ao qual será a tempo e modo utilizado pelo chefe do setor respectivo, observando a legislação pertinente quanto ao limite de horas excedentes a jornada regular.

§4º A estagiária que se encontrar grávida, devido à particularidade do trabalho, terá o seu contrato imediatamente rescindido.

§ 5º Enquanto vigorar a Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021, a administração pública municipal poderá negar novas contratações de servidoras temporárias, estagiárias e voluntárias, na qualidade de gestantes, para funções que exijam unicamente o trabalho presencial.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Lauro M-Iler, 07 de janeiro de 2022.

SAIONARA CORREA DE CARVALHO BORA
Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e Publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

JOSÉ ARTUR FERNANDES
Sec. Administração, Fin. e Planejamento